



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Breno Caiado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061547-37.2015.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: JUCEG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROC. ESTADO: WEDERSON CHAVES DA COSTA

APELADO: SILVIO ROBELHO RIBEIRO

DEF. PUBLICO: ADEL ISSA CHAHAUD

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA JUCEG. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. FRAUDE CONSTATADA. INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO FISCAL E COBRANÇA DE DÍVIDA FISCAL DA SOCIEDADE AO AUTOR EM EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ADEQUADO.

I – Patente a legitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de Goiás para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a ela competir o exame dos documentos submetidos a arquivamento, a teor do art. 57 do Decreto 1.800/96, alterado pelo Decreto n.º 10.173/2019 e que regulamentou a Lei n.º 8.934/94.

II – O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública (art. 114 CPC), cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

III - Tendo em vista a ausência de imposição legal sobre o litisconsórcio necessário nos casos em que se debate a nulidade de registro de contrato social ou alteração contratual de nome sócio em contrato social na sociedade empresária, bem assim considerando que não se pleiteia a desconstituição da sociedade empresarial, conclui-se pela inexistência de litisconsórcio necessário.

IV - Para o reconhecimento do dever de indenizar das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, basta a prova da conduta, do dano e do nexo causal, afigurando-se desnecessária a demonstração da culpa do agente, em razão da teoria do risco administrativo encampada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

V - Verificada desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), torna-se imperativa sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que os efeitos secundários relacionados à inadimplência de dívidas da sociedade em que figurou, fraudulentamente, como sócio administrador não foram tão severos.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0061547-37.2015.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves**, e a Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Wilton Müller Salomão**.

Esteve presente na sessão, o Doutor **Fernando Aurvalle da Silva Krebs**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Fez sustentação oral a Doutora **Carla Pinheiro Bessa Von Bentzen Rodrigues**, pelo apelante.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, forçoso pontuar necessária a apreciação da ilegitimidade passiva da JUCEG para figurar no polo passivo da demanda, agitada em sede de sustentação oral.

Cediço tratar-se de matéria de ordem pública, aferível a qualquer momento e grau de jurisdição, razão pela qual houve por bem apreciá-la em sessão de julgamento.

Todavia, cumpre afastar a preliminar, pois compete à Junta Comercial do Estado de Goiás, ora apelante, examinar a documentação ou instrumentos apresentados para arquivamento, nos termos do art. 57 do Decreto nº 1.800/96, posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.173/2019, e que regulamenta a Lei nº 8.934/94, sendo o pedido inicial expresso em requerer a nulidade dos atos de registro e arquivamento da alteração contratual.

Sobre o tema oportunos os arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ABERTURA DE EMPRESA EM NOME DO AUTOR. FRAUDE. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS. JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação ordinária que pleiteia a anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, fundada em cadastro fraudulento praticado por terceiro, porquanto não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela autarquia, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. [...] 3. Nos termos do art. 32 c/c 40 da lei 8934/1994, as Juntas Comerciais são responsáveis pela matrícula, arquivamento e autenticação de registros de empresa, bem como, pela fiscalização dos requisitos formais dos atos praticados. 4. e 5. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5352321-68.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, DJe de 08/08/2022)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATÓ JURÍDICO PÔR FRAUDE



E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FRAUDE RECONHECIDA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA JUCEG. NÃO INCLUSÃO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) é uma entidade autárquica e, portanto, sua responsabilidade civil é objetiva. Evidenciado, no caso concreto, a sua negligência quando procedeu ao arquivamento dos documentos para a 4ª alteração contratual da empresa Tavares França Assessoria e Consultoria Ltda., sem conferir o que lhe foi apresentado, posto que se exige daquele órgão uma postura cautelosa no que diz respeito ao direito de terceiros que, porventura, figuram de forma fraudulenta na composição de pessoas jurídicas. 2. e 3. [...] 4. Inobservância do dever de cautela na prestação de serviço público. Negligência. Responsabilidade civil objetiva, conforme o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 5. a 7. [...] REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 0134564-09.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, DJe de 02/08/2021)

Nesse contexto, afasta-se a ilegitimidade passiva agitada pela recorrente em sessão de julgamento. Passo ao mérito.

Cinge-se o deslinde do recurso ao reexame da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para reconhecer a nulidade da alteração do contrato social, no qual foi incluído o autor no quadro societário da empresa, e, via de consequência determinar sua exclusão e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nestes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial para:

1. Declarar a nulidade da Alteração Contratual das empresas WV COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA e da



DM INFORMÁTICA LTDA, vez que comprovado ter ocorrido por meio fraudulento; por consequência, determino a retirada do nome do autor SILVIO ROBELHO RIBEIRO COSTA do quadro societário da referida empresa, determinando ainda a exclusão do nome dele da dívida ativa e dos demais cadastros restritivos relativos ao débito em questão, medidas que deverão ser adotadas pela parte requerida.

2. Condenar a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), quantia que deverá atualizada mediante o índice IPCA-E, a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros correspondentes aos da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), considerado a data do registro na JUCEG da alteração.

Considerando que o Autor é beneficiário da gratuidade da justiça, nada tendo despendido com relação às custas processuais, muito menos com honorários do perito, que foram custeados pelo Estado, deixo de condenar o ente público ao pagamento de tais verbas, mas, em reverência ao princípio da sucumbência, condeno a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quize por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme preconiza o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter o presente ato sentencial ao reexame compulsório, à testa do disposto no inciso II, do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, posto que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa tem valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos .”

A solução do caso não demanda grandes debates, e desde já, adianto que o recurso merece parcial provimento.

Com relação à preliminar de nulidade da sentença, sob a alegada inobservância do litisconsórcio passivo necessário em virtude da ausência de inclusão dos demais sócios da sociedade empresária WV Comércio e Confecções Ltda, não merece acolhida.

Como cediço, o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, estabelecida no art. 114 CPC, a qual impõe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

In casu, a pretensão visa à declaração de nulidade do registro do contrato



social e alteração contratual, que resultaram na inclusão do nome do autor do quadro societário das empresas WV Comércio e Confecções Ltda e DM Informática Ltda e subsequente exclusão. É importante ressaltar que **não se busca a desconstituição das empresas mencionadas.** Adicionalmente, almeja-se indenização por dano moral pelos ilícitos decorrentes do registro de contrato social e de alteração de contrato social referente à inclusão fraudulenta de seu nome no quadro social das empresas, especialmente as negativas indevidas de seu nome em cadastros restritivos.

Sobre a matéria, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. FRAUDE CONSTATADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AFASTADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Não há regra que estabeleça a necessidade de formação de litisconsórcio entre a JUCEG, a empresa e seus sócios, bem como de relação jurídica qualificada, a impor decisão uniforme a todos esses sujeitos. (...). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5160692-34.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2023, DJe de 18/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. No caso ora retratado, não há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a JUCEG, as empresas e seus sócios, diante da ausência de previsão legal específica e de relação jurídica qualificada como incidível, a impor decisão uniforme a todos esses sujeitos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5265624-66.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2021, DJe de 27/07/2021)

(...)Ante a ausência de previsão legal específica que disponha quanto à necessidade, no caso ora retratado, de



formação de litisconsórcio entre a JUCEG, a empresa, seus sócios (atuais e anteriores) e Tabelaionato de Notas, bem como de relação jurídica qualificada, a impor decisão uniforme a todos esses sujeitos, deve-se concluir pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre eles . (...).” (TJGO, AC/RN 0134564-09.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 02/08/2021, DJe de 02/08/2021

Afastada a preliminar de nulidade da sentença, passa-se ao exame da responsabilidade da JUCEG pelo registro da 4ª alteração social do contrato social da empresa DM Informática Ltda (mov.3, arq.2 – pag.17 e 30/42 PDF histórico) e registro do contrato WV Comércio e Confecções Ltda NIRE 5220201046-8 (mov.3, arq.2 - pag.18 e 27/28 – PDF histórico), por meio dos quais foi incluído o autor como sócio.

Como cediço, a responsabilidade civil do Estado traduz-se em obrigação legal de indenizar os danos que seus agentes causarem, na prestação de serviços públicos, a terceiros.

Responsabilidade civil consiste em obrigação de indenizar prejuízos causados por ilícitos, independentemente, de culpa. Em outras palavras, para sua configuração, é suficiente a comprovação da conduta ilícita praticada pelo réu (omissiva ou comissiva), o dano e o nexo de causalidade.

O fundamento de validade da responsabilidade civil do Estado encontra-se enunciado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Embora haja entendimento de aplicação da responsabilidade subjetiva, nas situações de omissão ou pela má prestação do serviço público, impõe-se a observância da orientação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841.526, de relatoria do min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, que concluiu pela aplicabilidade da teoria do risco administrativo *“tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas”*. Confira-se:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (...) (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

É importante destacar que o artigo 7º e 32, inciso II, do Decreto nº 1.800/96, posteriormente alterado pelo Decreto nº 10.173/2019, regulamenta a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece a competência da JUCEG para a execução dos serviços de registro e arquivamento dos atos relativos à constituição e alteração das empresas. Veja-se:

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte e dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;"

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

(...)

II - o arquivamento:

(...)

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma



empresarial, e de sua dissolução e extinção;

Partindo dessa premissa, impende ressaltar que referida legislação, em seu art. 34, inciso V, alínea c, dispõe sobre a instrução dos pedidos de arquivamento, nos seguintes termos:

Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

(...)

V - prova de identidade do empresário individual e do administrador de sociedade empresária e de cooperativa:

(...)

c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção;

Ademais, a legislação é clara ao dispor, em seu art. 57, caput:

Art. 57. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais.

Sobre a temática, também dispõe o artigo 1.153 do Código Civil de 2002:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Após análise do referido dispositivo, extrai-se que, obrigatoriamente, o documento comprobatório de identidade do signatário do requerimento da sociedade empresária submetido a registro deve ser examinado pela Junta Comercial, vedada



sua retenção. Assim, tanto na alteração contratual das sociedades, como na apresentação do contrato social, é indubitosa a necessidade de prova dos signatários.

Releva salientar que embora não seja obrigatória a exigência de firma reconhecida das assinaturas dos sócios nos contratos e respectivas alterações submetidas a registro, por medida de cautela deveria a JUCEG exigir para atestar a autenticidade e comprovar a realização do negócio jurídico, especialmente considerando o aumento de fraudes desta ordem.

Ao comparar os documentos pessoais anexados à petição inicial (mov.3, arq.2, pag.1/3) com as assinaturas apostas na 4ª alteração social do contrato social da empresa DM Informática Ltda (mov.3, arq.2 – pag.17 e 29/42 PDF histórico) e registro do contrato WV Comércio e Confecções Ltda NIRE 5220201046-8 (mov.3, arq.2 - pag.18 e 26/28 – PDF histórico), notam-se diversas disparidades, as quais foram minuciosamente analisadas no laudo pericial.

Sobre a autenticidade da assinatura do autor, a perícia grafotécnica realizada (mov.150) confirmou a veracidade dos fatos narrados e concluiu que **“a análise dos escritos questionados e dos padrões gráficos de SILVIO ROBELHO RIBEIRO COSTA, revelou um quadro de divergências grafoscópicas que não permite atribuir a autoria do grafismo questionado ao fornecedor do material padrão, não havendo indício de que SILVIO ROBELHO RIBEIRO COSTA, seja o autor das assinaturas questionadas.”**

Portanto, o acervo probatório é suficiente para corroborar as alegações do autor/apelado, no sentido de que o registro dos atos referentes à sua inclusão no quadro societário das empresas supramencionadas pela JUCEG ocorreu de forma ilícita, mediante a utilização de assinatura falsa, o que possivelmente ter sido evitado com o reconhecimento de firma dos documentos e/ou a devida identificação da assinatura.

Ademais, cumpre salientar que embora a ré tenha alegado a observância do dever de cuidado na análise da documentação necessária para o registro e arquivamento dos atos na Junta Comercial, afirmando ter observado a autenticação do ato e reconhecimento de firma, não se observa reconhecimento de firma das assinaturas dos documentos indicados pelo autor na inicial.

Conquanto a existência de fraude por terceiros para a realização de registro na referida autarquia somente possa ser declarada, definitivamente, pelo Poder Judiciário, **cabe à Junta Comercial a aferição inicial da autenticidade dos documentos a ela apresentados.**

Em que pese a conduta delituosa tenha sido perpetrada por terceiros, a fraude relatada nestes autos poderia ter sido evitada mediante conferência da autenticidade dos documentos fornecidos pelos ditos falsários.

Não se ignora que existem entendimentos jurisprudenciais no sentido de que tais entidades detêm atribuição meramente administrativa e burocrática, limitada à conferência formal da documentação apresentada, dispensando-se, inclusive, o reconhecimento de firma dos atos levados a arquivamento.

Todavia, considerando a natureza, a importância e as repercussões jurídicas dos serviços prestados por elas, as Juntas Comerciais devem atuar com um mínimo



de cautela e minúcia, buscando conferir se os documentos que lhe são apresentados são originais e isento de fraudes.

A ausência de uma atuação prudente é capaz de comprometer a segurança jurídica dos negócios realizados pelas partes, afastando a credibilidade das informações certificadas pelas Juntas Comerciais.

Por essa razão, tal autarquia tem (ou pelo menos deveria ter) meios suficientes à análise da fidedignidade da documentação que lhe é apresentada para registro de atos relativos à sociedade empresária, evitando a insegurança no meio empresarial.

Desse modo, é de se reconhecer a invalidade das alterações contratuais descritas na inicial, face às fraudes constatadas, bem como a obrigação da JUCEG de reparar pelos danos sofridos, por estarem presentes todos os elementos constitutivos de sua responsabilidade civil, a teor do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ABERTURA DE EMPRESA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA JUNTA COMERCIAL. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS, EM GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Junta Comercial deve agir com a diligência necessária, para cumprir o seu dever legal e proteger terceiros de boa-fé, contra fraudes. 2. A responsabilidade das entidades autárquicas é objetiva, conforme dispõem os artigos 37, §6º, da Constituição da República e 43 do Código Civil. 3. Comprovada a falsificação de assinaturas do Autor, presentes no contrato social da empresa, conforme laudo pericial, a Junta Comercial deve indenizá-lo. 4. Ainda que a Apelante tenha sido vencida no seu recurso, não há majoração dos honorários advocatícios, uma vez que já que arbitrados no percentual máximo permitido pela Lei, qual seja, em 20% (vinte por cento) do valor da causa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, AC 0137727-55.2006.8.09.0069, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2020, DJe de 22/09/2020).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE NO REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DESNECESSÁRIO. INCLUSÃO INDEVIDA NO QUADRO



SOCIETÁRIO. FALSIDADE DOCUMENTAL. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. AUSENTE A CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO MANTIDO. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS. 1 - A remessa imerece conhecimento, porque a teor do artigo 496, § 3º, II, Código de Processo Civil, a submissão de sentença proferida contra a fazenda pública estadual ao regime do duplo grau de jurisdição compulsório pressupõe condenação ou proveito econômico obtido na causa igual ou superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. 2 - A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõe, possuindo patrimônio próprio e distinto, o qual responderá por suas obrigações, circunstância a não alcançar o de seus sócios. Assim, não há litisconsórcio passivo necessário, visto o art. 114, CPC, não impor a obrigatoriedade de sua formação na espécie. Preliminar afastada. 3 - Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, e presentes os requisitos exigidos por lei para a caracterização do dever de indenizar (dano, nexo, conduta), configurada a obrigação de reparar os danos causados ao autor. Cabia à Junta Comercial adotar as cautelas necessárias para conferir a legitimidade do ato levado a registro, como a autenticidade dos documentos apresentados, agindo de forma negligente ao não constatar a fraude cometida pelos sócios das empresas que se passaram pelo demandante, configurando o dever de indenizar. Precedentes deste tribunal local. 4 - O valor indenizatório do dano moral apenas será modificado se desatendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da condenação, a teor da Súmula nº 32 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5 - Remessa necessária não conhecida. Apelo conhecido e desprovido. 6 - Honorários advocatícios não majorados na forma do art. 85, § 11, Código de Processo Civil, porque fixados na sentença em patamar máximo. (TJGO, AC/RN 0461960-67.2008.8.09.0006, Rel. Desa. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021)

Firmada a responsabilidade da ré pelos danos causados à apelada, impõe-se a indenização pelos danos morais sofridos, sendo dispensada a comprovação dos danos por tê-los como *in re ipsa*.

O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, ele é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. É cediço que o dano imputados à pessoa, em razão de atos que ofendem seus sentimentos, provocando tristeza, mágoa ou atribulações graves na esfera íntima.



Em relação ao *quantum* indenizatório, é sabido que o patamar da indenização por danos morais é variável, devendo ser analisado caso a caso, de acordo com a gravidade de cada situação.

Em se tratando de um bem imaterial, afigura-se necessário que a reparação pelo dano moral exerça uma função desestimuladora ou punitiva, além de reparatória e compensatória. Portanto, o castigo imposto deve ser suficiente para confortar a parte pelo abalo sofrido, amenizando-lhe a dor e a cicatriz d'alma, mas, ao mesmo tempo, deve punir o causador do evento ilícito praticado, porquanto não se pode descurar do caráter educativo da condenação.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem primando pela observância da proporcionalidade na fixação da indenização por danos morais, o qual, mesmo que não possibilite o retorno ao *status quo ante*, dado que impossível, deve aspergir efeitos sancionatórios, pedagógicos e compensatórios, isto é, deve ser exemplar, para que o causador do dano não o repita, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento injustificável.

Após estas ponderações e mesmo reconhecendo a ausência de evidências sólidas que comprovem a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes referente à inadimplência de obrigações contraídas pelas sociedades WV Comércio e Confecções Ltda e Dm Informática Ltda, tal questão não se mostra relevante para caracterização do dever de indenizar por serem presumidos no caso de fraude. Contudo, devem ser analisadas para avaliação da extensão do dano.

Lado outro, **observa-se a ocorrência de outros prejuízos decorrentes da fraude perpetrada, a exemplo do ajuizamento da execução fiscal promovida pelo Estado de Goiás em desfavor do autor, o que resultou, inclusive, na constrição de bem pertencente ao autor** (moto honda CG 125 -mov.41, arq.2 – pag 75-PDF, dos autos da ação de execução nº 0268656.70).

No entanto, mesmo considerando tais circunstâncias, entendo que o valor da verba indenizatória fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se excessiva comparada a outros casos julgado por esta corte, impondo-se a redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante ao exposto, conhecido o recurso, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, apenas para reduzir o valor indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo de resto inalterada a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Deixa-se de modificar os honorários advocatícios nesta fase recursal (artigo 85, § 11 do CPC), em virtude do provimento parcial do recurso, sendo, contudo, descabida a alteração da distribuição do ônus sucumbencial, em virtude de a condenação em montante inferior ao postulado não gerar sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ).

É o meu voto.

Desde logo e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 30 de novembro de 2023.



DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

RELATOR

/88/3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/11/2023 16:17:44

Assinado por BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO

Localizar pelo código: 109087645432563873893344710, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>